



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 86/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2019

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de mudas de flores e plantas ornamentais para praças públicas e canteiro central da Av. Tancredo Neves.

IMPUGNANTE: Sítio Morrinhos Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.884020/0001-80, estabelecida na Estrada Dona Euzébia, São Manoel do Iguazu, km 9, Sítio Campo Lindo, Zona Rural Dona Euzébia, Minas Gerais.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se esta foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, se há a inclusão da fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório. É o que aponta a doutrina.

A Impugnante na data de 7 de agosto de 2019 encaminhou via email sua peça impugnatória, a qual não foi instruída com a documentação comprobatória dos poderes de seu subscritor para representá-la perante este órgão público, tampouco foi devidamente protocolada, fato este que contraria o estabelecido no subitem 5.3.1 do Edital. Observa-se, no entanto, que a impugnação foi interposta TEMPESTIVAMENTE, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002, tendo em vista que a abertura das sessões foi designada para 20 de agosto de 2019.

Todavia, conforme já mencionado em outros julgamentos, o entendimento desta Pregoeira é no sentido de que a ausência de algum pressuposto não afasta a necessidade de analisar as petições e questionamentos dirigidos à Administração Pública. Assim, valendo-se do princípio da Autotutela Administrativa serão analisadas as alegações feitas.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, na qualidade de interessada no certame, insurge-se contra o ato convocatório do pregão supramencionado, alegando em síntese que ao deparar com as exigências editalícias quanto aos documentos de habilitação verificou a ausência de documentos exigidos em lei, quais sejam, RENASEM; IBAMA; CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL.

Para embasar suas alegações cita a Lei 10.711/2003, a Instrução Normativa nº 6 de 15/03/2013 do IBAMA e a Lei 6.938/81 alterada pela Lei 7.804/1989.

Alega a Impugnante que "a lei trata da obrigatoriedade do Certificado do RENASEM para as sociedades empresárias que exercem atividades relacionadas às mudas e sementes". Afirma que está expresso no art. 8 que as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas a inscrever-se no RENASEM. E ressalta que aquele que adquire produto sem tal inscrição comete infração, conforme art. 186 do Decreto 5.153/2004.



Sobre o Cadastro Técnico Federal - IBAMA a Impugnante aduz que conforme o art. 10 da Instrução Normativa nº 6 de 15/03/2013 e o inciso II do art. 17 da Lei 6.938, incluído pela Lei 7.804/89 é obrigatório o referido cadastro para as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Com relação a inscrição no IEF a Impugnante apenas relata que o Instituto Estadual de Florestas é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na capital do estado e jurisdição em todo o território estadual.

Ao final expressa que o administrador esta vinculado ao principio da legalidade concernente aos seus atos conforme art. 37 da CF e Lei 8.666/93 e que nada é mais plausível que a exigência de tais documentos para que esta se tenha um produto de qualidade e se obedeça as normas impostas.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que sejam anexados ao edital os seguintes documentos:

- RENASEM emitido pelo MAPA, bem como o RENASEM do responsável técnico da empresa;
- Cadastro Técnico Federal - IBAMA: Art. 10 da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013;
- Inscrição ou documento equivalente emitido pelo IEF (Instituto Estadual de Florestas).

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Como o questionamento exposto pela Impugnante em sua peça tem cunho estritamente técnico e para melhor subsidiar a decisão, esta Pregoeira, solicitou parecer a Secretaria demandante, a qual, por meio da Diretora do Meio Ambiente, Sra. Ana Carolina Mello, se posicionou favoravelmente a retificação do edital e inclusão da documentação requerida. À Assessoria Jurídica do Município também foi solicitado parecer e esta também opinou pelo reconhecimento e provimento da impugnação interposta (documentos constantes dos autos).

Do parecer técnico extrai-se o seguinte:

todas as mudas de plantas ornamentais, árvores, plantas forrageiras, palmeiras e grama, utilizadas no Município de Itapeçerica, devem ser adquiridas de produtores/comerciantes que possuem inscrição no RENASEM, CTF (CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - IBAMA), e CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL -IEF. A Lei 10.711/2003, o Decreto 5.153/2004 e a IN nº 6/2013 e o Instituto Estadual de Florestas (IEF) têm como premissa coibir as atividades lesivas ao meio ambiente, além de garantir a segurança e qualidade aos usuários de mudas, sementes e recursos naturais.

No parecer técnico, aproveitando a oportunidade, a Diretora de Meio Ambiente solicita ainda a retificação do Anexo I do edital - Termo de Referência, salientando que é necessário inserir o nome científico das plantas.



Conforme assegura o Tribunal de Contas da União “as certificações e registros demonstram a regularidade ambiental, requerida de forma indistinta de todos os licitantes, pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental” (Acórdão 6047/2015 – TCU – 2ª Turma).

Importante esclarecer que a ausência de menção expressa no edital não afasta o cumprimento de obrigação legal específica as empresas que comercializam tais produtos, especialmente no que tange a inscrição dos licitantes no RENASEM, IBAMA e o Cadastro Técnico Federal - CTF. Conquanto, para evitar incidentes e impugnações posteriores, entendemos prudente inserir no edital que o proponente deverá juntar prova de cumprimento aos termos da Lei Federal nº 10.711/2003 e Lei Federal 6.938/1981, que o qualifique para comercialização dos produtos licitados.

Ante o acima exposto, tendo como principal base os fundamentos apresentados pela Diretora de Meio Ambiente, resta claro que assiste razão a Impugnante quanto à alegação de que devem ser exigidos dos licitantes os documentos supracitados, razão pela qual o instrumento convocatório será devidamente retificado.

VI. DA DECISÃO

Após análise da impugnação interposta, consubstanciando nos princípios que regem as contratações públicas, e com base nos pareceres exarados, esta Pregoeira, decide **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa SÍTIO MORRINHOS LTDA. ME, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, devendo assim, serem promovidas as alterações necessárias.

Dê ciência à Impugnante, encaminhando-se e-mail para o seguinte endereço eletrônico sitiomorrinhos@yahoo.com.br, com comprovação nos autos. Providencie-se a divulgação desta decisão no site www.itapeçerica.mg.gov.br para conhecimento geral dos interessados em participar do pregão em epígrafe. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 86/2019.

Itapeçerica, 8 de agosto de 2019.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal